



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000016/2021

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 01/02/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Altera a Lei 12.235 de 13 de novembro de 2015 que dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeitos de tiro com potencial de produzir danos à saúde e a vida, em espaço público no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida, em ambientes públicos ou privados público no Município de Juiz de Fora.

§ 1º Considera-se como espaço público aquele que, dentro do território urbano, é de uso comum e posse de todos.

§ 2º São considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos:

a) os fogos de vista com ou sem estampido;

b) os fogos de estampido;

c) os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;

d) os chamados "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", serpentes voadoras ou similares; e) os morteiros com tubos de ferro.

§ 3º O Decreto-Lei n. 4.238, de 08 de abril de 1942, classifica os explosivos em A, B, C e D, sendo:

a) classe A - os fogos de vista, sem estampido e os de estampido que não contenham mais de 20 centigramas de pólvora por peça;

b) classe B - os fogos de estampido com 25 centigramas de pólvora, no máximo; os foguetes com ou sem flecha; de apito ou de lágrimas, sem bomba; os chamados "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis;

c) classe C - os fogos de estampido contendo mais de 25 centigramas de pólvora; os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 gramas de pólvora;



d) classe D - os fogos de estampido com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora; os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora; as baterias; os morteiros ou tubos de ferro; os demais fogos de artifício.

Art. 2º Para efeitos desta Lei os fogos de vista, aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido ou com barulho de baixa intensidade, poderão ser utilizados.

Art. 3º A proibição a que se refere o art. 1º aplica-se também a manifestações, reuniões e eventos culturais incluídos, ou não, no calendário oficial do Município,

§ 1º A queima dos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos da classe D só poderá ser feita por pessoa jurídica e empresa especializada.

Art. 4º Por ato de infração da presente Lei caberão as seguintes penalidades:

I - autuação do infrator, com ou sem apreensão do material irregularmente usado, com aplicação de multa de R\$1000,00 (hum mil reais), independente de outras reprimendas;

II - multa de R\$ 1000,00 (hum mil reais), em caso de reincidência.

Parágrafo único. As quantias arrecadadas em multas serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo não é acabar com o espetáculo produzido pelos fogos, mas garantir que os efeitos sonoros ruidosos proporcionados por eles não sejam prejudiciais à saúde pública.

Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possuem hipersensibilidade sensorial e sofrem com os barulhos dos fogos de artifício. Sobrecarga dos sentidos, angústia, agressividade e comportamentos autolesivos são apenas alguns dos sintomas que os indivíduos com TEA vivenciam devido ao barulho dos fogos de artifício.

Além disso, fogos são gatilhos para estresse e ansiedade dos animais, podendo causar convulsões e até a morte.

Idosos e enfermos também são afetados pelo desconforto das explosões dos fogos de artifício.



Palácio Barbosa Lima, 1º de fevereiro de 2021.

Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco Protetora - PSC



Assinado via intranet